

LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2005.

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério e sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Sorriso.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do Pessoal do Quadro do Magistério:

- I. Estabelecendo o princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira, mediante títulos e qualificação ao Magistério;
- II. Estabelecendo uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada integrante do Magistério, através da qualidade do seu desempenho.

**CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º - Para efeitos desta lei, integram a carreira do magistério do sistema municipal de ensino público o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar e coordenação pedagógica.

CAPÍTULO III **DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Cargo do Magistério - conjunto de atribuições e responsabilidades, desempenhadas pelo profissional do magistério, submetido ao regime estatutário, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público;

II – Classe - a divisão básica da carreira, contendo um determinado número de cargos na mesma natureza e denominação, segundo atribuições assemelhadas e grau de complexidade, etapas da educação básica de ensino e nível de formação profissional;

III – Nível - a unidade básica da estrutura da carreira, indicadora da formação profissional exigida, independentemente da classe a que pertence, que determina o valor inicial do vencimento-base;

IV – Carreira - conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

V – Professor - servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção e coordenação;

VI – Docência - atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

VII – Hora-aula - tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

VIII – Hora-atividade - tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação, planejamento, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico desenvolvidos na escola;

IX - Jornada de trabalho - o número de horas letivas correspondentes ao horário de trabalho semanal dos profissionais do magistério que, para os docentes, se refere ao total de horas-aula e de horas-atividade;

X - Promoção - a elevação profissional do servidor do magistério para nível imediatamente superior, dentro da mesma classe;

XI - Progressão - a elevação profissional do servidor o magistério para o grau imediatamente superior, dentro do mesmo nível;

XII – Lotação - corresponde aos cargos e funções atribuídos na Unidade Administrativa e importa na distribuição nominal do profissional do magistério para cada unidade escolar, a critério da administração pública;

XIII – Designação – indicação para atuação em unidade escolar, obedece a ordem de classificação em concurso e existência de vaga.

CAPÍTULO IV DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 5º - Os integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal atuarão na:

I. Área de Docência:

a. Professor de Educação Infantil: atua na educação infantil regular e educação especial;

b. Professor de Ensino Fundamental I: atua nas séries finais do ensino fundamental regular, educação de jovens e adultos e educação especial.

c. Professor de Ensino Fundamental II: atua nas áreas específicas das séries finais do ensino fundamental regular, educação de jovens e adultos e educação especial.

II. Área de Suporte Pedagógico:

a. Diretor de Escola: nas atividades relativas à administração escolar e pedagógica junto as unidades escolares municipais;

b. Coordenador Pedagógico: nas atividades de coordenação pedagógica referentes à educação básica, nas unidades escolares municipais.

CAPÍTULO V DOS VALORES FUNDAMENTAIS AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O exercício do magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em vista a promoção dos seguintes valores:

I – Amor a liberdade e cultivo da responsabilidade;

II – Fé no poder da educação como instrumento para o desenvolvimento do ser humano;

III – Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do país;

IV – Empenho pessoal e profissional pelo progresso do educando;

V – Participação efetiva na vida da escola e zelo pelo aprimoramento do ensino e desenvolvimento das relações interpessoais;

VI – Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso no ambiente social;

VII – Reconhecimento e valorização do trabalho no processo educativo.

CAPÍTULO VI DOS PRÍNCÍPIOS BÁSICOS

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I. Vencimento condigno e pontual, tendo em vista a maior qualificação em curso, estágio de formação, aperfeiçoamento, especificação, tempo de serviço, desempenho e assiduidade independente da série que leciona.

II. Igualdade de tratamento para efeito didático e técnico;

III. Possibilidade efetiva de qualificação crescente mediante: cursos, estágios de aperfeiçoamento e atualização técnica pedagógica;

IV. Liberdade do processo de escolha didática, respeitando as orientações e diretrizes elaboradas pela comunidade escolar;

V. A retribuição pecuniária deverá ser capaz de permitir a dedicação do professor às suas funções e a atender às suas necessidades básicas, e está vinculada à capacidade financeira do município;

VI. O progresso na carreira deve ocorrer da avaliação objetiva do desempenho e das habilitações e qualificações de cada um dos seus membros.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º - A carreira dos profissionais do magistério é constituída do cargo de professor, dividido em dois grupos:

I. Cargo de Professor – integram os cargos de provimento efetivo das funções inerentes às atividades de docência;

II. Suporte Pedagógico – o profissional do magistério que desempenha atividades de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico nas unidades escolares.

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS DA CARREIRA

Art. 9º - As séries de níveis do cargo de Professor são estruturadas em linha vertical de acesso, conforme Anexo I, desta Lei, identificada por algarismo romano.

§ 1º - Os níveis ocupacionais do cargo de professor são estruturadas segundo os níveis de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I. Nível I – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena comprovado em diploma, com registro no Órgão Competente.

II. Nível II – habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena comprovado em diploma, com registro no Órgão Competente e com Pós – Graduação (Lato Sensu) , comprovada com Certificado.

§ 2º - Cada nível desdobra-se em classes, indicados por letras maiúsculas de A à G, que constituem as linhas de progressão.

§ 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério terá seus quantitativos fixados anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo como base os recursos financeiros oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e a efetiva necessidade para manter o regular funcionamento da rede municipal de ensino.

Art. 10 – São atribuições específicas do professor:

I. Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público;

II. Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III. Participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV. Desenvolver a regência efetiva;

V. Avaliar o rendimento escolar de acordo com a proposta vigente no âmbito municipal;

VI. Trabalhar a recuperação do aluno de acordo com a necessidade do mesmo;

VII. Participar de reuniões de trabalho;

VIII. Desenvolver pesquisa educacional;

- IX. Participar de ações administrativas escolares e das interações educativas com a comunidade;
- X. Cumprir e fazer cumprir os horários de trabalho e calendários escolares;
- XI. Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela, quando no exercício de suas funções;
- XII. Zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- XIII. Atualizar-se, permanentemente, com vistas a melhoria de seu desempenho como educador;
- XIV. Respeitar pais, alunos, colegas, autoridade de ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador;
- XV. Cooperar com os membros da equipe escolar, na solução dos problemas da administração do estabelecimento de ensino;
- XVI. Zelar pelo patrimônio municipal;
- XVII. Cumprir as normativas, memorandos, determinações e regulamentos expedidos pela Direção da Escola, pela Secretaria Municipal de Educação ou por outro representante do Poder Executivo;
- XVIII. Participar das ações administrativas, das cívicas e das interações educativas da comunidade.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 11 – Para ingresso na carreira dos profissionais do magistério serão obedecidos os seguintes critérios:

- I. Apresentar diploma de habilitação para a atividade, registrado em órgão competente; ou
- II. Apresentar histórico escolar acompanhado do respectivo certificado de conclusão do curso.

Parágrafo Único – O certificado referido no item II deverá ser substituído pelo competente Diploma, na forma do item I, no prazo de um (1) ano, a contar da data do ingresso, sob pena de exoneração sumária.

Seção I

Do concurso público

Art. 12 – Para ingresso na carreira dos profissionais do Magistério exigir-se-á aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Julgamento dos títulos serão efetuados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 13 – O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais do magistério reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

Art. 14 - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado exclusivamente para a função docente, por área de atuação e por componente do currículo, exigida:

I - Para o exercício do cargo de Professor de Educação Infantil e séries iniciais do ensino fundamental, regular, educação de jovens e adultos, ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena em pedagogia ou normal superior.

II - Para o exercício do cargo de Professor de séries finais do ensino fundamental, regular, educação de jovens e adultos, educação especial, ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria.

Parágrafo único - O ingresso do candidato aprovado na Carreira dar-se-á na classe inicial do nível correspondente a sua habilitação para a área do respectivo concurso.

Art. 15 - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou disciplina para a qual tenha prestado concurso público.

Art. 16 - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 17 - São condições indispensáveis para provimento do cargo de Professor:

I - existência de vaga;

II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;

III - idade igual ou superior a 18 anos.

Art. 18 – É assegurado as pessoas portadoras de deficiência física o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservada até 10% (dez por cento) das vagas apresentadas.

Art. 19– As provas do concurso público para a carreira dos profissionais do magistério, deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo órgão.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Seção I

Da Posse

Art. 20 - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 21 – Haverá posse nos cargos da carreira dos profissionais do magistério, nos casos de nomeação.

Art. 22 – A posse será dada pelo Prefeito Municipal, observada as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 23 – A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, ficando condicionada a aprovação do Executivo Municipal;

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste Artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior;

§ 3º - No ato da posse o professor deverá apresentar:

- I. declaração de bens e valores que integram seu patrimônio;
- II. declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior;
- III. atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido por Junta Médica Oficial designada pela Administração Pública,

exceto no caso de nomeação de servidor público para cargo de provimento em comissão.

Seção II

Do exercício e Da Lotação

Art. 24 – O exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional do magistério foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único – Se o profissional do magistério não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após sua posse, tornar-se-á sem efeito sua nomeação.

Art. 25 - A lotação de cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 26 - A designação para atuação em unidade escolar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, obedece à ordem de classificação em concurso e a existência de vaga.

Art. 27 - Por necessidade de serviço, o Professor pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar.

Seção III

Das Formas de Provimento

Art. 28 - São formas de provimento em cargos do Quadro do Magistério Público Municipal

- I - a nomeação;
- II - a progressão funcional;
- III - a readaptação;
- IV - a reversão;
- V - o aproveitamento;
- VI - a reintegração;
- VII - a recondução.

Subseção I

Da nomeação

Art. 29 – A nomeação é a forma inicial de investidura em cargo público efetivo.



§ 1º - A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos do município aprovados em concursos.

§ 2º - A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pela legislação vigente.

§ 3º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Título III, Capítulo III, desta Lei.

§ 4º - A nomeação não terá efeito de vinculação permanente do titular do cargo de professor na mesma unidade de ensino, observado porém, o disposto no Título IV, Capítulos III e V, desta lei.

Subseção II **Da Readaptação**

Art. 30 - Readaptação é a investidura do profissional do magistério em cargo de atribuições, complexidade, especialização e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada em inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o profissional do magistério será aposentado e sua vaga será considerada aberta para efeito de novo provimento.

§ 2º - A readaptação realizada para cargo público de atribuições afins deverá respeitar a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo público, ficará em disponibilidade nos termos do art. 34, desta Lei, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Ocorrendo a recuperação da sua limitação, o profissional do magistério retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

Subseção III **Da Reversão**

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de profissional do magistério aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o profissional do magistério estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º - No caso do caput deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o profissional do magistério exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º - Não poderá reverter o aposentado com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos de idade.

Subseção IV **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 32 – Aproveitamento é o retorno do profissional do magistério em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 33 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o profissional do magistério estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34 - O retorno à atividade do profissional do magistério em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 35 - Havendo mais de 01 (um) concorrente em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:

- I. possuir maior pontuação na última avaliação de desempenho realizada;
- II. possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
- III. for casado e tiver maior número de filhos;
- IV. o de maior idade.

Art. 36 - A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Subseção V **Da Reintegração**

Art. 37 - A reintegração é a reinvestidura do membro do magistério estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o membro do magistério ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo ou ainda posto em disponibilidade.

Subseção VI **Da Recondução**

Art. 38 - Recondução é o retorno do membro do magistério efetivo ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório ou avaliação de desempenho ou reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o profissional do magistério será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 34, desta Lei.

CAPÍTULO III **Do estágio probatório e Da estabilidade**

Art. 39 - O estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício, a contar da data da posse no cargo de professor, desenvolvido na função de docência, na respectiva área ou disciplina de concurso, durante o qual será observado o preenchimento dos requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Cumprirá novo estágio probatório o profissional do magistério estável que for provido através de aprovação em concurso público de provas e títulos, para outro cargo.

Art. 40 - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório.

Art. 41 - Será objeto de avaliação a aptidão e a capacidade do professor para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado, com base nos seguintes critérios:

- I. aprendizagem dos alunos e gestão de sala de aula;
- II. participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.
- IV. a idoneidade moral que compreende os itens de sigilo quanto as informações do órgão; observância da hierarquia; superação de dificuldades; observância as normas e aos regulamentos e respeito;
- V. a assiduidade que abrange a frequência regular do profissional do magistério ao local de trabalho, conforme horário de trabalho ou eventuais convocações em situações, em razão da lei, ou que a função o exige;
- VI. o comprometimento que é traduzido pelo zelo e dedicação do profissional do magistério com o seu trabalho; a atenção que destina aos materiais usado no trabalho específico, às iniciativas e atitudes que assume enquanto o

serviço de sua função; na sua participação nas atividades que o órgão ou unidade promove e na valorização do interesse público que a função desempenha;

VII. a eficiência que compreende a qualidade do trabalho prestado em razão de sua finalidade; a produtividade do profissional do magistério, considerada a conjuntura do sistema e ao planejamento que imprime as ações de sua função no interesse público;

VIII. o conhecimento específico na área de atuação que abrange a aptidão demonstrada pelo profissional do magistério no desempenho da função para a qual está designado; à demonstração de aprimoramento e atualização dos conhecimentos e conteúdos que desenvolve na sua jornada de trabalho;

IX. a cooperação considerada a capacidade vivenciada pelo profissional do magistério, como parte integrante de uma equipe, onde as tarefas são desenvolvidas cooperativamente e o seu serviço tem a finalidade de atender ao interesse público e a flexibilidade com que o servidor participa, toma iniciativa, acolhe inovações, e desenvolve a sua competência no ambiente de trabalho.

§ 1º - A Comissão Geral de Avaliação poderá adequar os critérios de avaliação, nos termos da legislação vigente;

§ 2º - A avaliação do desempenho do membro do magistério em estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX deste artigo, será submetida à homologação da autoridade pública responsável pelo órgão, antes de findo o período do estágio probatório.

§ 3º - Não será considerado estável o profissional do magistério que não satisfazer os requisitos do estágio probatório, advindo em consequência, sua exoneração, a qualquer tempo, desde que precedida de sua avaliação nos moldes deste plano.

§ 4º - O profissional do magistério em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança no órgão ou entidade em que foi lotado ou ser cedido a outro órgão ou entidade, ficando suspensa a contagem do prazo para o fim de cálculo do tempo necessário a completar o estágio probatório, até o retorno do profissional do magistério, salvo nos casos em que estiver comprovada a correlação das atividades destes cargos com as do cargo efetivo.

§ 5º - Compete a Comissão Geral de Avaliação definir se o cargo de provimento em comissão, função de confiança ou o cargo para o qual foi cedido o profissional do magistério, pode ser entendido como atividade correlata àquela para o qual foi lotado.

§ 6º - A Comissão Geral de Avaliação regulamentará a forma de avaliação dos profissionais do magistério em estágio probatório cedidos a outro órgão ou entidade.

§ 7º - Ao profissional do magistério em estágio probatório poderá ser concedida licença por motivo de doença da família, gestação, adoção, por afastamento do cônjuge ou companheiro (a), para serviço militar e para a atividade política, ficando suspenso o estágio probatório até o seu retorno ao exercício do cargo.

Art. 42 - A avaliação do profissional do magistério em estágio probatório será realizada pela Comissão Local, Comissão Setorial e pela Comissão Geral que será constituída mediante designação do Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 1º - As Comissões serão constituídas:

I. Comissão Local - pelo chefe imediato do membro do magistério e de mais dois servidores, sendo, pelo menos um deles estável.

II. Comissão Setorial - por um servidor designado pelo setor e por mais dois servidores estáveis.

III. Comissão Geral - por servidores designados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 2º - São assegurados ao profissional do magistério avaliado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, podendo, ainda, referido processo ser fiscalizado por representante sindical ou associativo profissional do qual fizer parte o servidor.

§ 3º - O profissional do magistério em estágio probatório será submetido a pelo menos uma avaliação por ano, durante o período referido no artigo 38, desta Lei.

Art. 43 - É possível a concessão de progressão funcional ao profissional do magistério que estiver em período de estágio probatório.

Parágrafo Único - A progressão funcional de profissional do magistério em estágio probatório não importa em terminação do mesmo, devendo dar continuidade à contagem do período referido no art. 39, desta Lei.

Art. 44 - O profissional do magistério habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e obter aprovação no estágio probatório.

Art. 45 - As regras disciplinadoras do processo, dos procedimentos, da sistemática e dos instrumentos de avaliação especial, de desempenho do profissional do magistério em estágio probatório, serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 46 - O profissional do magistério estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II. mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 47 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Readaptação;
- IV. Acesso;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art. 48 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do professor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfaça as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III. quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- IV. quando o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público, de quaisquer esferas de Governo.

Art. 49 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio professor.

Art. 50 - Será considerado vago o cargo na data:

- I. imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
- II. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- III. da posse em outro cargo de acumulação proibida;
- IV. do ato que determinar a recondução;
- V. do ato que determinar a readaptação;
- VI. em que se formalizar o conhecimento do falecimento do professor.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Seção I Da jornada semanal de trabalho

Art. 51 – O regime de trabalho dos profissionais do magistério será de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 52 – A jornada de trabalho incluirá uma parte de horas aulas e outra de horas atividades, destinada para desempenho das atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 53 – As horas atividades serão correspondente a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada;

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 54 – A movimentação funcional do Profissional do magistério dar-se-á em duas modalidades:

- I. por promoção de nível;
- II. por progressão funcional.

Seção I Da Promoção de Nível

Art. 55 – A promoção do profissional do magistério, de um nível para outro imediatamente superior à que ocupa, no grau de coeficiente da classe atuarial inicial, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo profissional do magistério.

§ 1º - Entende-se por habilitação específica àquela diretamente relacionada à área de atuação do profissional do magistério.

§ 2º - O acesso à promoção de que trata o presente artigo será concedido ao profissional do magistério no quadro de servidores do município de Sorriso, e:

I. Seja devidamente requerido pelo profissional do magistério;

II. Comprove a nova habilitação com diploma registrado no órgão competente, quando tratar de graduação e de certificado de conclusão do curso, quando se tratar de pós-graduação.

§ 3º – O planejamento e execução dos programas de formação profissional levarão em conta:

I. A prioridade em área carente de professor;

II. Prioridade nos cursos para os professores que terão maior tempo de serviço a ser cumprido na rede municipal de ensino;

III. Realização de convênios com instituições credenciadas;

IV. Utilização de metodologias diversificadas e que levem em conta o processo de educação a distância.

§ 4º – A promoção não impedirá o processo de progressão a que o professor tiver direito.

§ 5º – Um mesmo título não poderá servir de documento para promoção e progressão funcionais.

§ 6º – A mudança de nível vigorará a partir de um (1) ano de efetivo exercício, após a primeira avaliação, com parecer favorável, no estágio probatório.

§ 7º – A bonificação pecuniária das vantagens proporcionadas pelo disposto no parágrafo sexto, serão pagas, nos meses de maio e outubro, conforme data de deferimento do pedido.

Seção II

Da Progressão funcional

Art. 56 – O Profissional do magistério terá direito à progressão funcional, de um grau de coeficiente para outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível e dependerá, cumulativamente, de:

I. Conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para o profissional;

II. Habilitação legal para o exercício do cargo ou função integrante da classe;

III. Desempenho eficaz de suas atribuições;

IV. Cumprimento do interstício, ou seja, o período mínimo de 12 meses que o funcionário deve permanecer no vencimento padrão inicial para passar por processo de avaliação, pelo qual poderá obter a sua promoção para graus de coeficientes superiores;

V. Far-se-á a promoção, exclusivamente por critérios de Tempo de Serviço e Merecimento, e ainda submetido a Comissão de Avaliação de Desempenho;

VI. A promoção decorrerá da avaliação de desempenho (Anexo VII);

VII. Haverá interstício a cada ano, para quando decorrer o processo avaliatório pela comissão, através do qual se dará ou não promoção pela totalização de pontos.

§ 1º - Para ser elevado a outro grau na progressão vertical, por merecimento, deverá o profissional do magistério, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, estar no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por esta Lei e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sorriso, e:

I. Obter no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do total de pontos da Ficha de Avaliação e Desempenho.

II. Apresentar uma carga horária de cursos de aperfeiçoamento na área da educação, de no mínimo de 40 horas, realizados no decorrer do ano da avaliação.

§ 2º - Para acesso ao grau de coeficiente imediatamente superior, para fins de promoção, por tempo de serviço, será de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do profissional do magistério no vencimento padrão.

Art. 57 - As escalas dos graus de coeficientes aplicáveis as categorias funcionais, regidas por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, são compostas de 07 (sete) classes horizontalmente, representadas pelas letras de A à G, sendo que esta última refere-se ao final de carreira, e verticalmente de 35º (trinta e cinco) graus de coeficientes representadas por algarismo romano de I a XXXV, constante no Anexo II da presente lei.

§ 1º - Os coeficientes de progressão relativas à ascensão funcional, a serem aplicados sobre o vencimento dos profissionais do magistério efetivos, na Linha Atuarial (coeficiente de progressão por antiguidade e merecimento) são os seguintes:

GRAUS	COEFICIENTE	CLASSE ATUARIAL
I	0.02	A
II	0.04	A
III	0.06	A
IV	0.08	A
V	0.10	A
VI	0.12	B
VII	0.14	B
VIII	0.16	B
IX	0.18	B
X	0.20	B
XI	0.22	C

XII	0.24	C
XIII	0.26	C
XIV	0.28	C
XV	0.30	C
XVI	0.32	D
XVII	0.34	D
XVIII	0.36	D
XIX	0.38	D
XX	0.40	D
XXI	0.42	E
XXII	0.44	E
XXIII	0.46	E
XXIV	0.48	E
XXV	0.50	E
XXVI	0.52	F
XXVII	0.54	F
XXVIII	0.56	F
XXIX	0.58	F
XXX	0.60	F
XXXI	0.62	G
XXXII	0.64	G
XXXIII	0.66	G
XXXIV	0.68	G
XXXV	0.70	G

§ 2º - Para o cálculo do novo vencimento padrão, será o vencimento padrão inicial do cargo multiplicado pelo coeficiente do grau a que vai pertencer, e o resultado deste, somado ao vencimento padrão inicial do cargo.

§ 3º - Vencimento padrão inicial dos cargos efetivos é o constante do Anexo I da presente lei.

§ 4º - É vedada a junção de qualquer gratificação ao vencimento base para cálculo de outro.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO PARA PROMOÇÃO E ACESSO

Art. 58 – Os critérios e instrumentos de avaliação, para a pontuação, promoção e acesso, seguirão o disposto no Decreto n.º 078/2005 de 20 de junho de 2005, que regulamenta a avaliação.

Art. 59 – A contagem do período de interstício será feita data a data, sem qualquer redução, sendo interrompida nos casos de afastamento do Servidor em decorrência de:

a) Penalidades:

I – Suspensão disciplinar ou preventiva;

II – Prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

b) Licença com perdas de vencimentos por motivo de:

I - trato de interesse particular;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

c) Outros afastamentos:

I – suspensão de contrato de trabalho;

II – do afastamento para estudo, previsto no art. 139, desta

Lei;

III – prestação de serviços a organizações nacionais e internacionais, sem ônus para o órgão de origem.

Parágrafo Único – Nos casos de interrupção de interstício, a contagem de tempo será reiniciada a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao retorno do empregado ao exercício de suas funções.

Art. 60 – A avaliação de desempenho será efetuada por uma Comissão instituída por Decreto do Prefeito Municipal, da qual farão parte o Diretor da Escola, a Coordenação Pedagógica e 02 (dois) servidores da Escola, preferencialmente efetivos.

Parágrafo Único - Na hipótese de o profissional não alcançar o mínimo de pontos exigidos para a progressão poderá requerê-la no ano seguinte.

Art. 61 – Não poderá ser efetuado qualquer, promoção de nível e progressão funcional fora dos parâmetros estabelecidos neste Plano de Cargo e Carreira.

CAPÍTULO III **Da Remoção**

Art. 62 – Remoção é o deslocamento do professor de um pólo para outro ou órgão do sistema de ensino, observada as necessidades dos órgãos de origem e destino e a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

I. de ofício;

II. a pedido;

III. por permuta;

IV. por motivo de saúde;

V. por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público, desde que seja autorizado pelo Senhor Prefeito Municipal.

§ 2º - Os pedidos de remoção devem ser fundamentados e protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término de cada semestre letivo.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Lazer, avaliará a necessidade da remoção, considerando a existência de vagas para a unidade pretendida, a exposição de motivos e a fundamentação lógica apresentadas no respectivo pedido.

§ 4º - A escolha do professor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

- I. o que manifestar interesse na remoção;
- II. o de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;
- III. o de menor tempo de serviço;
- IV. o de menor idade.

§ 5º - Havendo mais de 01 (um) professor interessado na remoção para o mesmo cargo da mesma unidade educacional, terá preferência, o professor que, nessa ordem:

- I. possuir maior pontuação na última avaliação de desempenho realizada;
- II. apresentar motivo de saúde própria;
- III. possuir residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;
- IV. possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
- V. o de maior idade.

§ 6º - A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo interesse do órgão ou motivo de saúde.

§ 7º - A remoção de ofício dependerá de prévia justificativa da autoridade competente, que caracterize a necessidade do serviço que será prestado pelo profissional do magistério, na área de atividade de sua nova lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

§ 8º - A remoção por motivo de saúde, dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 9º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, por mais de 01 (um) ano letivo na escola, observado o inciso II do § 1º deste Artigo.

§ 10 - O removido terá prazo de 15 (quinze) dias para entrar em exercício na nova sede.

CAPÍTULO IV **Da Substituição**

Art. 63 – Os profissionais do magistério investidos em função de direção e coordenação poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção e coordenação, nos afastamentos, licenças ou impedimentos legais do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de 1 (um) deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto terá direito à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção e coordenação, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, que será paga na proporção dos dias de efetiva substituição, e que excederem o referido período.

CAPÍTULO V **Da Redistribuição**

Art. 64 - Redistribuição é o deslocamento de cargo do servidor de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro pessoal do magistério, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, observados os seguintes preceitos:

- I. interesse da administração;
- II. equivalência de vencimentos;
- III. manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e
- VI. compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade no órgão ou entidade, o

professor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 4º - O profissional do magistério que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Desporto e Lazer, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Do vencimento e remuneração

Art. 65 – Vencimento Padrão é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado.

Art. 66 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias previstas na legislação vigente.

Art. 67 – O professor poderá mudar de grau de coeficiente, a cada 01(um) ano de efetivo exercício, observado o disposto no artigo 58.

Art. 68 - Nenhum profissional do magistério, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 69 - O profissional do magistério que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, moléstia ou força maior, devidamente comprovadas, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão, a que lhe caberia se não houvesse faltado.

§ 1º - Será efetuado desconto proporcional, da parcela de remuneração diária, referente a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 2º - As faltas justificadas de caso fortuito ou de força maior, à exceção das já previstas nesta Lei, poderão ser compensadas, a critério da chefia imediata, sendo, assim, consideradas como de efetivo exercício.

§ 3º - O profissional do magistério que, por doença, não estiver em condições de comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação à chefia imediata para providências correlatas.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 70 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos profissionais do magistério as seguintes gratificações e adicionais:

- a) décima terceira remuneração;
- b) adicional de férias;
- c) gratificação pelo exercício de atividades especiais.

Subseção I

Da Décima Terceira Remuneração

Art. 71 - A décima terceira remuneração corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o profissional do magistério tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração superior a 14 (quatorze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A décima terceira remuneração será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga antes, a critério da administração.

§ 3º - O profissional do magistério exonerado perceberá a décima terceira remuneração, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º - A décima terceira remuneração não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II

Das férias e Do Recesso Escolar

Art. 72 - O ocupante do cargo de magistério gozará de férias anualmente:

I. quando no exercício de regência de classe nas unidades escolares, devendo ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de 30 (trinta) dias em Janeiro e 15 (quinze) dias no recesso, de acordo com o calendário escolar;

II. aos demais integrantes do sistema do magistério público municipal, 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com a escala de férias, a serem gozadas preferencialmente nos períodos de recesso escolar.

Art. 73 – Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, todo profissional do magistério terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observado os Incisos I e II do artigo 72 da presente lei, na seguinte proporção:

I – 45 (quarenta e cinco) e de 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 39 (trinta e nove) e 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 33 (trinta e três) e 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 27 (vinte e sete) e 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos aquisitivo.

§ 2º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

§ 3º - O profissional do magistério exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá a concessão pecuniária relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias e a indenização das férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 74 – Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

- I. nos casos referidos nos Artigos 140 e 141, desta Lei;
- II. durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pelo Sistema de Previdência que a servidora estiver filiada.
- III. por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada por junta médica oficial, excetuada a hipótese de ter percebido do Sistema de Previdência, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuo;

IV. justificada por escrito pela chefia imediata, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V. durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.

Art. 75 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I. permanecer em gozo de licença, excluída a licença maternidade ou aborto, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

II. deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da Prefeitura; e

III. tiver percebido do Sistema de Previdência, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

IV. deixar de trabalhar, em virtude de gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 1º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 2º - Para os fins previstos no inciso II deste artigo a Administração Pública Municipal comunicará com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços ao sindicato representativo da categoria profissional, bem com afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

Art. 76 - As férias serão concedidas por ato da Administração, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o profissional do magistério tiver adquirido o direito.

Art. 77 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recebido.

§ 1º - A escala de férias é ato discricionário da Administração Pública.

§ 2º - O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que o mesmo apresente-se no Departamento Pessoal, para que seja efetuada a respectiva concessão.

§ 3º - A concessão das férias será, igualmente, anotada nas fichas de registro dos servidores.

Art. 78 – A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do Município.

§ 1º - Os membros de uma mesma família de servidores do Município terão direito a gozar as férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º - O servidor estudante, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 79 – Poderão ser concedidos férias coletivas a todos os profissionais do magistério do município ou de determinados unidades escolares ou setores da Secretaria de Educação Municipal.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, o município comunicará com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho, precisando quais os órgão ou setores abrangidos pela medida.

Art. 80 – O profissional do magistério efetivado há menos de 12 (doze) meses gozará, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 81 – O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias de 30 (trinta) dias, um acréscimo correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 2º - Quando o salário for pago com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

Art. 82 - O pagamento da remuneração das férias, poderão ser efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Parágrafo Único – O servidor dará quitação do pagamento, com o visto no Aviso e Recibo do Termo das férias.

Art. 83 - Além das férias regulamentares, o docente em exercício poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar ou ser convocado para frequentar cursos destinados ao aperfeiçoamento profissional continuado.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargo em comissão e função gratificada do Quadro do Magistério não farão jus a eventual dispensa de ponto, durante os períodos de recesso escolar.

JK

Subseção IV

Da gratificação pelo exercício de atividades especiais

Art. 84 – Ao profissional do magistério no exercício das funções de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, terá como vencimento base, o vencimento de 40 (quarenta) horas semanais do nível e classe a que pertence dentro do quadro do Magistério de Sorriso, durante o período em que permanecer no cargo.

Parágrafo Único – Ao profissional do magistério no exercício da função de Direção Escolar e Coordenador Pedagógico, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Art. 85 – A gratificação de função dos Diretores Escolares das Unidades Escolares Municipais será de até 60% (sessenta por cento) do vencimento base do professor nomeado para o cargo de Diretor, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:

- I – 50 a 99 alunos = 10%
- II – 100 a 149 alunos = 20%
- III – 150 a 299 alunos = 30%
- IV – 300 a 599 alunos = 40%
- V – 600 a 999 alunos = 50%
- VI – acima de 1.000 alunos = 60%

Art. 86 – A gratificação de função dos Coordenadores Pedagógicos das Escolas Municipais será de até 35% (trinta e cinco) por cento do vencimento base do professor nomeado, conforme o número de alunos, na seguinte forma e proporção:

- I – 150 a 450 alunos = 15%
- II – 451 a 699 alunos = 25%
- III – acima de 700 alunos = 35%

Art. 87 – O Profissional da Educação atuante em escola que distanciar mais de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência, terá direito ao Adicional de Dificil Acesso, que será calculado com base em seu vencimento padrão e será compreendido da seguinte forma:

- I – De 40 km até 80 km = 20%
- II – De 81 km até 100 km = 25%
- III – acima de 100 km = 30%

Art. 88 – Aos professores que atuarem nas classes de 1ª série do ensino fundamental e na educação especial (classe especial e salas de recursos), será concedida gratificação de 5% (cinco) por cento, calculado com base em seu vencimento padrão, independente do número de alunos.

Parágrafo Único – Fica a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, juntamente com os Diretores das Escolas selecionar os profissionais para atuarem nas classes de primeira série do ensino fundamental, classe especial e sala de recursos, observando os seguintes critérios:

- I – Cursos específicos na área de alfabetização;
- II – Cursos específicos na área de educação especial;
- III – Maior experiência em sala de aula, com resultados já comprovados.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 89 – A licença será concedida:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para gestante, puérpera, adotante e paternidade;
- IV. por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro;
- V. para Atividade Militar;
- VI. por Acidente de Serviço ou Doença Profissional;
- VII. para desempenho de mandato classista;
- VIII. para trato de interesse particular;
- IX. para qualificação profissional;
- X. como licença-prêmio por assiduidade;
- XI. para atividade política.

§ 1º - A licença prevista no inciso II será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, VI, VII, IX e X do caput.

Art. 90 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 91 – O funcionário em gozo de licença comunicará a seu chefe imediato, o local onde pode ser encontrado.

Art. 92 – As licenças serão concedidas pelo Senhor Prefeito Municipal.

Seção I Da licença para tratamento de saúde

Art. 93 – A licença para tratamento de saúde poderá ser a pedido ou “ex-ofício” e será de conformidade com as leis da instituição previdenciária que o servidor estiver vinculado.

Art. 94 – Em qualquer dos casos, a inspeção médica será feita por médico autorizado pela municipalidade, admitindo-se na falta, laudo de outros médicos oficiais, ou ainda excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida.

Art. 95 – A licença por prazo superior a 14 (quatorze) dias somente será válida se atestada por perícia médica.

Art. 96 – No curso da licença, o profissional do magistério abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 97 – Será punido disciplinarmente, o profissional do magistério que se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos a pena, logo que se verifique a inspeção.

Art. 98 – Findo o prazo da licença, o profissional do magistério será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 99 – Considerando-se apto em inspeção médica o profissional do magistério reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença poderá o profissional do magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 100 – O profissional do magistério poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), ascendente, descendente, da madrasta, do padrasto e enteado, ou dependente que viva às suas expensas comprovada e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo público ou mediante compensação de horário.

§ 2º – A licença de que trata este artigo, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo, com vencimentos até o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Para efeitos do parágrafo anterior, serão considerados os períodos descontínuos ou não.

Seção III

Da licença à Gestante, Puérpera, à Adotante e Paternidade

Art. 101 – À profissional do magistério gestante será concedida, mediante inspeção e prescrição médica, licença, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos com vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – A licença de que trata este caput será concedida de acordo com as leis da Instituição Previdenciária que a servidora estiver vinculada.

Art. 102 - Pelo nascimento, o professor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, devendo comprovar através da certidão de nascimento até o seu retorno.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento da mãe e a sobrevivência do recém-nascido, a licença-paternidade será dilatada pelo prazo de 30 (trinta) dias, deduzido do novo prazo o período de licença por luto, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 103 - A professora que, comprovadamente, adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º - No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança de 01 (um) até 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de adoção, guarda judicial ou tutela de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ao professor, nos casos previstos neste artigo, é estendida a licença paternidade, nos termos em que dispõe o artigo 102.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 104 - Poderá ser concedida licença ao profissional do magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado a serviço para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, em outro município.

Art. 105 - A licença será pelo prazo de até 05 (cinco) anos e sem remuneração.

Seção V

Da Licença para Atividade Militar

Art. 106 - Ao profissional do magistério convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o profissional do magistério terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo público.

Seção VI

Da Licença por Acidente de Serviço ou Doença Profissional

Art. 107 - O profissional do magistério acidentado em serviço ou acometido por doença profissional, será licenciado com remuneração integral pelo período de até 15 (quinze) dias, após este período será devido auxílio doença de acordo com o previsto na Legislação Previdenciária que estiver vinculado.

Art. 108 - Configura acidente em serviço o dano sofrido pelo profissional do magistério, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, sem que para o evento tenha o profissional do magistério concorrido com dolo ou culpa.

Art. 109 - Considera-se acidente em serviço, nos termos do artigo anterior:

§ 1º - a doença profissional, assim entendida a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, e que com ele se relaciona diretamente.

§ 2º - Não serão consideradas como doenças do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente ao grupo etário;
- c) a que não produz incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por profissional do

magistério, salvo se, direta ou indiretamente, resulte de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Art. 110 - Equiparam-se também ao acidente em trabalho:

I. o acidente sofrido pelo profissional do magistério no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;